



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

(À MPV nº 689 de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:

“Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.’ ”

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grande injustiça para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal, e com trabalhadores da iniciativa privada e empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato classista. Enquanto no setor privado, nas empresas estatais e, em geral, na administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal a liberação para o exercício de mandato sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos dirigentes sindicais liberados é das respectivas entidades de classe, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação de seus dirigentes. Tal situação compromete substancialmente a representação da categoria, haja vista que os dirigentes liberados, no mais das vezes, acabam exercendo dupla jornada de trabalho, uma no órgão de origem

CD/15384.82861-29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e outra no sindicato. Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, em observância aos limites fixados nos incisos I, II e III do artigo 92 da Lei 8.112/90. Ademais, a presente emenda contempla exclusivamente os eleitos para entidades sindicais, inclusive as centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

CD/1534.82861-29

Sala de Sessões, de setembro de 2015.

**VICENTINHO
DEPUTADO FEDERAL PT/SP**